

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isaiomara Xavier

LEI MARIA DA PENHA: IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro

2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISAIOMARA XAVIER

LEI MARIA DA PENHA: IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Candido Mendes - Centro,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientadora: Gisele Bonatti

Rio de Janeiro

2018

Isaiomara Xavier

LEI MARIA DA PENHA: IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Candido Mendes - Centro,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Nota ( )

Professor:

-----

Profª Gisele Bonatti - Orientadora

Professor:

-----

Profª Luciana Ramalho

Professor:

-----

Profº Rodrigo Machado

Rio de Janeiro

2018

## RESUMO

A Lei 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem por objetivo resguardar e amparar as mulheres vítimas de quaisquer tipos de violência, seja a violência psicológica ou física. A Lei Maria da Penha tem como objetivo tutelar o gênero feminino. Analisaremos neste estudo a eficácia da referida lei após 12 anos de sua vigência. Será dado enfoque no aspecto social das mulheres agredidas, pois essas sofrem danos irreparáveis em razão da violência sofrida, resultando em problemas psicológicos que são carregados para o resto de suas vidas. Visto isto, questionaremos se o Estado presta a assistência necessária a essas mulheres agredidas. Por fim, será analisado se a condenação e a aplicação das medidas protetivas aos agressores têm gerado redução do número de mulheres agredidas.

**Palavras-chave:** Mulher. Violência. Proteção. Medidas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....</b>	<b>07</b>
<b>6</b>	
2.1 FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	08
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	10
2.2.1 Argentina.....	12
2.2.2 Bolívia.....	12
2.2.3 Chile.....	12
2.2.4 Colômbia.....	12
2.2.5 Costa Rica.....	13
2.2.6 El Salvador.....	13
2.2.7 Equador.....	13
2.2.8 Guatemala.....	13
2.2.9 Haiti.....	14
2.2.10 Honduras.....	14
2.2.11 México.....	14
2.2.12 Peru.....	14
2.2.13 Porto Rico.....	14
2.2.14 Republica Dominicana.....	15
2.2.15 Uruguai.....	15
2.2.16 Venezuela.....	15
2.3 OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	15
2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	19
2.5 ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA.....	20
<b>3 SÍNTESE DA LEI 11.340 DE, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.....</b>	<b>22</b>
3.1 A LEI 11.340/2006.....	22
3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PREVISTA NA LEI 11.340/06.....	23
3.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DESCRITAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	25

<b>4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E APOIO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E SEUS DESAFIOS.....</b>	<b>28</b>
4.1 POLÍTICA PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	28
4.2 ANTES DA LEI 11.340/2006.....	29
4.3 CONCEITO DE MEDIDAS PROTETIVAS .....	30
4.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	30
4.5 EFICÁCIA NA PROTEÇÃO A MULHER.....	31
4.6 A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	32
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar a violência doméstica contra a mulher, violência essa diária, seja física ou psicológica, deixando um resultado sombrio de dor e sofrimento em suas vítimas. Certo é que os danos sofridos pela mulher a partir da violência doméstica são irreparáveis. Os problemas psicológicos gerados por esse tipo de agressão são carregados pelo resto de suas vidas. Diante do exposto, é necessário fazer o seguinte questionamento: o Estado e suas políticas públicas fornecem realmente a assistência necessária à mulher agredida?

De uma maneira bastante simplória, podemos dizer que a sociedade patriarcal em que vivemos estabeleceu a ideia de que a mulher é cuidadora do lar e dos filhos e, a partir daí, estariam em uma relação de submissão em relação aos seus companheiros que contribuiriam com a subsistência do lar. Mulheres essas, que para muitos de seus companheiros tem apenas que obedecer. Sendo assim, essas são proibidas de exercer seus direitos, até mesmo uma função no mercado de trabalho.

O primeiro capítulo desse projeto monográfico será voltado para uma análise da evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil, bem como a forma da progressão da violência doméstica que além de cicatrizes psicológicas e físicas, pode até mesmo levar a morte, justamente por ser ignorada desde o início, visto que a vítima acredita na mudança de comportamento do agressor. Também nesse mesmo capítulo, veremos os tipos de violências, os países da América Latina com maior índice de violência doméstica, assim como, os Estados brasileiros e os dados da violência doméstica.

No segundo capítulo, faremos um estudo da Lei 11.340/2006 a partir do seu surgimento, bem como as formas de violências descritas em seus artigos 5º e 7º.

No terceiro e último capítulo, será delineado as políticas públicas e as medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340/2006, para coibir a violência sofrida pela mulher, bem como os benefícios previstos nos artigos 22, 23 e 24. Por fim, serão analisados os Projetos Governamentais e não Governamentais do Estado do Rio de Janeiro, voltado para a urgência de fazer valer a lei com um atendimento humanizado.

## 2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Por décadas as mulheres passaram por grandes obstáculos no âmbito de suas vidas pública e privada. Na Roma antiga as mulheres não tinham capacidade jurídica e só podiam seguir uma religião com autorização do pai ou do marido. O parentesco só se transmitia pelos homens. A sua influência limitava-se ao ambiente doméstico.

No Brasil, o Código Civil de 1916 definia a mulher como incapaz, dependente do pai ou do marido. A mulher casada precisava da autorização do marido para viajar, receber herança, trabalhar fora de casa ou até mesmo adquirir patrimônio. Essa luta da mulher por igualdade de gênero, direitos civis, político e social e melhores condições de trabalho vem de uma luta árdua ao longo de séculos.

É possível afirmar que com as desigualdades sociais e econômicas vividas no Brasil no século XIX o movimento feminista foi impulsionado. Afinal, a mulher passou a desenvolver um papel fora do ambiente doméstico.

No Brasil existem várias organizações feministas que defendem a equiparação do direito das mulheres aos dos homens em diversos níveis. Hoje está na pauta do dia a equiparação salarial. Esses movimentos feministas vivenciaram momentos de ganho e retrocesso no âmbito dos direitos das mulheres. Três grandes movimentos feministas marcaram a sua evolução: i) o primeiro foi a reivindicação por direitos democráticos, como direito ao voto, educação e trabalho, no final do século XIX; ii) o segundo momento foi no final da década de 60, esse movimento foi marcado pela liberação sexual, com o surgimento da pílula anticoncepcional e os movimentos dos direitos civis; iii) já nos anos 70 veio o terceiro momento, a luta pelos direitos trabalhistas, ou seja, a luta de caráter sindical.

No ano de 1975 a ONU declara como Ano Internacional das Mulheres. E a partir daí foram realizados o 1º Encontro de Mulheres do Rio de Janeiro e o Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista que deram origem ao centro de Desenvolvimento da Mulher.<sup>1 2</sup>

No século XXI o movimento feminista no Brasil acompanhou as demandas do novo milênio com a inclusão da diversidade sexual.

---

<sup>1</sup> FOLHA informativa: violência contra a mulher. disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres\\_da\\_Roma\\_Antiga](https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres_da_Roma_Antiga).

<sup>2</sup> FOLHA informativa: violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br> > História > História do Brasil.

Em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha com intuito de punir com mais rigor os casos de violência doméstica contra a mulher. A lei foi saudada como um grande passo para a prevenção da violência doméstica contra as mulheres.<sup>3</sup>

## 2.1 FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Fato é que a violência doméstica é uma morte silenciosa. As agressões começam com pequenas censuras até que chegam a violência física.

Certo é que a violência de gênero é uma problemática que atinge o mundo todo. Um problema árduo que não atinge somente a mulher agredida, mas termina por resvalar nos seus familiares, amigos, vizinhos, local de trabalho, etc..

A violência é cada vez mais um fenômeno global. Impossível pensar em uma política criminal que trabalhe com a ideia de exterminar por completo o crime da sociedade. A partir daí, é preciso refletir sobre políticas públicas para não apenas reprimir a prática do crime, mas também prevenir a violência. Nesse contexto se torna imprescindível pensar em políticas públicas em combate a violência contra a mulher.<sup>4</sup>

Na sociedade patriarcal, a mulher é limitada basicamente a esfera familiar. Tendo atuação somente no ambiente doméstico. Nessa sociedade, a referência do gênero masculino, é vista em sua esfera pública de valores materiais, o que faz do homem o provedor e protetor familiar.

A violência doméstica contra a mulher é um dos fenômenos mais denunciados no mundo. Companheiros agressivos, ciúmes, discriminação de gênero, não apoio de familiares e governantes, são causas das inúmeras agressões vividas pelas mulheres no seu cotidiano.

Essa é uma realidade árdua que vem ocorrendo há décadas contra a mulher. Trata-se de um problema complexo, pois muitos acreditam que a violência doméstica é tão somente condutas que violam a integridade física da mulher. Desconhecem, ou não avaliam que existem várias formas de violência doméstica. Dessa forma, o

---

<sup>3</sup> FOLHA informativa: violência contra a mulher. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/emdestaque/em-2006-lei-maria-da-penha-aumentou-punicao-para-violencia-domestica-10140634>. Acesso em: 18 out. 2018

<sup>4</sup> FOLHA informativa: violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2018/9/acoes-de-combate-a-violencia-contra-amulher-sao-discutidas-no-ms>. Acesso em: 18 out. 2018

Estado é chamado a intervir somente quando nada mais é possível fazer na esfera doméstica.

Os pesquisadores que estudam violência contra a mulher, tema tipicamente multidisciplinar, apontam os principais tipos de violência contra a mulher e suas fases da violência.

Na primeira fase, o agressor clandestinamente começa com pequenas agressões verbais, a mulher quase não percebe o que realmente está acontecendo em seu relacionamento, em seguida as humilhações, xingamentos, gritos e ameaças.

Para se impor, já não mais, satisfeitos, com as agressões verbais, inicia-se a segunda fase, as pequenas agressões físicas. Puxões de cabelos, chutes, empurrões, tapas. Tudo isso provoca traumas físicos e psíquicos, além de expor essa mulher ao julgamento de familiares e da sociedade.

A mulher começa a dar conta que está sendo refém do seu próprio companheiro. A mulher agredida se vê presa em uma relação violenta e por medo, vergonha, falta de trabalho, medo de perder os filhos e sem perspectiva de vida. É possível que ainda nessa fase a mulher acredite que o seu agressor não cometerá mais aquele tipo de violência, que será a última vez que aquele tipo de conduta agressiva acontecerá.<sup>5</sup>

Nessa fase é provável que a mulher com todas as agressões sofridas diariamente não tenha mais libido e que fique privada da sua sexualidade. Isso representa mais uma limitação na vida da vítima. A partir daí, o seu companheiro passa a violenta-la sexualmente. A violência sexual é um crime subnotificado, que representa uma violação a liberdade sexual da mulher. Esses crimes de abuso sexual ocorrem em condições de fortes emoções, submissão, agressões físicas, que tornam nesse caso a denúncia um problema e não uma solução. Motivos pelo qual as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciam, e algumas vezes até mesmo protegem e escondem seus agressores. E dessa forma, não há números elevados de acusações de violência sexual. Trata-se de um estupro camuflado. Nas palavras de Saiote:

---

<sup>5</sup> FOLHA informativa: violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-ejustica/2015/12/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>. Acesso em: 18 out. 2018

O conceito de violência conjugal e frequentemente usada como sinônimo de violência doméstica ou violência contra a mulher, em razão de ocorrer, na maioria das vezes, no espaço doméstico, e pelo o fato de a violência ser perpetrada principalmente pelo os homens.<sup>6</sup>

Nessa fase, a relação está extremamente violenta e a mulher sem perspectiva, sem denunciar ao poder público as agressões sofridas, tem como consequência o óbito, seu último estágio. A partir daí é possível refletir que de fato a violência doméstica é uma morte silenciosa.

O maior inimigo de uma mulher que sofre violência doméstica é a inércia, bem como o seu silêncio. O tema é de tal relevância que recentemente, por meio da Lei 13.718/18, os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser tratados como de ação penal pública incondicionada.

Conforme reza o artigo Art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal:

qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento de existência de infração penal que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la a autoridade policial, e esta, verificada a procedência da informação, mandará instaurar inquérito.<sup>7</sup>

Ou seja, quem tiver conhecimento de violência doméstica contra a mulher, poderá comunicar a autoridade policial, para que seja instaurado o inquérito policial.

## 2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública governamental, que ocorre em todas as classes sociais tanto no âmbito global, quanto no âmbito local. É um fenômeno que atinge toda a população, na esfera pública e privada. Em seu significado, a violência e a agressividade praticadas contra a mulher geram hostilidade, constrangimento, coação, ameaça e, até mesmo, o cárcere. Fica claro que a violência contra a mulher é manifestada através da opressão, da perversidade e das agressões psicológicas e físicas. Termina por negar a mulher o simples fato de expor suas convicções, seu direito de expressar, ou seja, o constrangimento existe também sempre que a pessoa queira se expressar sobre algo que queria ou deixe de fazer.

---

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>7</sup> BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941). **Código de processo penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 05 set. 2018.

Nesse contexto de relação entre submissão e domínio, fez com que a mulher se tornasse inferior, e, nesse sentido, temos a origem da sua discriminação e da violência de gênero. Termina por vitimar além da mulher, a família inteira, pois a mulher fica impedida de desenvolver sua trajetória profissional e emocional, ou seja, suas realizações pessoais que ficam marcadas pela violência.

Para a Organização Mundial da Saúde - OMS, a violência doméstica é um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres. Em pesquisa realizada em novembro de 2017, estimativas globais apontadas pela OMS indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual, por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. Globalmente, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino. Além de afetar a saúde física, moral, sexual, psicológica, são vítimas, ainda, de doenças sexualmente transmissíveis. De acordo com o site da OPAS/OMS Brasil:

Uma análise conduzida pela OMS junto à *London School of Hygiene and Tropical Medicine* e ao *Medical Research Council*, baseada em dados de 80 países, descobriu que, em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro. As estimativas de prevalência variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental para 37% na região do Mediterrâneo Oriental da OMS e 37,7% na região do Sudeste Asiático. Além disso, 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros em todo mundo. Além da violência perpetrada por parceiros, 7% das mulheres em todo o mundo relatam terem sido assediadas sexualmente por terceiros, embora os dados para essa questão sejam mais limitados.<sup>8</sup>

Em sua obra *Violência Contra a Mulher*, o professor e doutrinador Damásio de Jesus, a partir de estudos elaborados por Organizações Governamentais, apresentou estatísticas relacionadas a violência contra a mulher na América Latina.<sup>9</sup> Senão vejamos.

---

<sup>8</sup> FOLHA informativa: violência contra as mulheres. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violenciacontra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violenciacontra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 05 out. 2018.

<sup>9</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

### 2.2.1 Argentina

Vítimas de violência doméstica: média de 3.500 casos anual de violência doméstica tem sido atendida pelo Centro Municipal de La Moer de Vicente Lopes de Buenos Aires. Em média 5.000 pessoas por ano vítimas de violência de abuso sexual, em sua maioria são as vítimas mulheres. Essas vítimas são atendidas no Centro de Atenção de Vítimas da Cidade de Córdoba.<sup>10</sup>

### 2.2.2 Bolívia

Vítimas de violência doméstica: Cerca de 7.307 casos de violência doméstica, no período de 1994 a 1998, quase 100% correspondem a violência intrafamiliar.<sup>11</sup>

### 2.2.3 Chile

Uma investigação revelou que 50% das mulheres chilenas sofreram algum tipo de violência intrafamiliar, psicológica, sexual e física. São registrados 4.500 crimes sexuais por ano.<sup>12</sup>

### 2.2.4 Colômbia

Segundo Damásio de Jesus, na Colômbia quase não há registro de denúncias de agressão. Somente 5% dos casos de violência doméstica são denunciados. As denúncias de violência doméstica intrafamiliar tiveram um crescimento entre os anos de 1996 e 2000, já a violência doméstica propriamente aumentou de 51.451 para 68.585, sendo que as vítimas são mulheres em 79% dos casos.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Idem, ibidem. p. 21-22.

<sup>11</sup> Idem, p. 22

<sup>12</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 24-27.

<sup>13</sup> Idem, p. 28-29.

### 2.2.5 Costa Rica

Estudos mostram que mesmo com o fim do relacionamento, os casos de feminicídio continuam acontecendo. Os companheiros ou ex companheiros de mulheres são responsáveis por 61% dos feminicídios.<sup>14</sup>

### 2.2.6 El Salvador

Nos primeiros meses de 2004, foram registrados 1.797 casos de homicídio, desses 153 casos de homicídio foram contra a mulher.<sup>15</sup>

### 2.2.7 Equador

São gravíssimos os casos de violência, a cada 10 equatorianas 6 são vítimas de algum tipo de violência. Nesse contexto, foram criadas delegacias especializadas para receber denúncias de maus-tratos de seus familiares. As delegacias recebem cerca de 500 denúncias de violências diárias, sendo que 97% das vítimas são mulheres.<sup>16</sup>

### 2.2.8 Guatemala

Violência doméstica contra a mulher: Foram denunciados 5.000 casos de violência contra a mulher, desses casos 3.484 foram de violência doméstica, segundo a Defensoria dos Direitos da Mulher da Procuradoria dos direitos Humanos.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> Idem, p. 29-31.

<sup>15</sup> Idem, p. 31-33

<sup>16</sup> Idem, p. 33-34

<sup>17</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 34-35

### 2.2.9 Haiti

No ano de 1996, foi descoberto que 70% das haitianas sofreram violência doméstica. Pesquisa feita pelo Centro haitiano para Pesquisa e Ação da Promoção da Mulher.<sup>18</sup>

### 2.2.10 Honduras

De acordo com pesquisas, em Honduras, 3 mulheres são assassinadas por mês, por marido, namorado ou companheiro.<sup>19</sup>

### 2.2.11 México

No México, 33% das mexicanas sofreram algum tipo de violência. Estudos mostram que a maioria das mulheres que sofreram algum tipo de abuso contribuíam para a renda familiar. A mulher mexicana perde cerca de 30 dias por ano de trabalho em razão de ter sofrido algum tipo de violência doméstica.<sup>20</sup>

### 2.2.12 Peru

No ano de 1995, foi realizado um estudo que apontou que em cada 10 mulheres 6 sofreram algum tipo de violência doméstica, sendo que 74% em relacionamentos que estavam vigentes. Em 2015, haviam quatro delegacias especializadas para o atendimento para a mulheres e famílias.<sup>21</sup>

### 2.2.13 Porto Rico

A violência doméstica abrange cerca de 11.450 mulheres com menos de 20 anos, que denunciaram a violência sofrida entre os anos 1990/1996. Já entre os anos de 1990/1999 foram denunciados 164.657 de casos de violência doméstica.

---

<sup>18</sup> Idem, ibidem, p. 35

<sup>19</sup> Idem, p. 35-36

<sup>20</sup> Idem, p. 36-38

<sup>21</sup> Idem, p. 38-39.

#### 2.2.14 República Dominicana

A pesquisa supracitada revela interessante dado de que mais de 50% das mulheres e meninas traficadas para trabalharem como prostitutas nas principais cidades da Holanda vêm da República Dominicana.<sup>22</sup>

#### 2.2.15 Uruguai

Em um relatório confeccionado para a polícia e os tribunais, mostram que 75% das mulheres que sofreram algum tipo de violência não denunciam, pois acham que “não vai dar em nada”. As vítimas acham que a denúncia não vai resolver o problema vivenciado por elas. Entre os relatos, 71% fizeram a denúncia logo após o fato ocorrido ou até um mês após o fato.<sup>23</sup>

#### 2.2.16 Venezuela

Em 1995, dados estatísticos mostram registros de violência sexual sofrida pelas mulheres na Venezuela em números de 75.530. Foram registrados abusos sexuais de todas as formas, sedução, rapto, estupro, dentre outros. Fato é que mais de 11,9 mulheres são violentadas diariamente.<sup>24</sup>

### 2.3 OS ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O Brasil ocupa o 5º lugar entre os 10 países que cometem mais violência contra a mulher no mundo.

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como:

qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive

---

<sup>22</sup> Idem, p. 41.

<sup>23</sup> JESUS, Damásio de. Op. Cit. p. 41-43

<sup>24</sup> Idem, p. 43-45

ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.<sup>25</sup>

Segundo Damásio de Jesus, na Cidade de Porto Alegre, entre os anos de 1988/1998, foram registrados na Delegacia Especializada de Atenção à Mulher de Porto Alegre, os crimes de lesão corporal, ameaça e estupro, que correspondiam a 50% de todos os casos registrados naquela Delegacia. Em São Paulo, no ano de 1997, foram registrados por volta de 43.312. Em 1998, no Rio de Janeiro, segundo dados da polícia estadual, foram registrados 49.279 casos de violência contra a mulher. Em 1998, no Distrito Federal, a Delegacia da Mulher tinha registrado 2.058 casos de violência contra a mulher.

Não obstante os números apresentados, certo é que esses números não pararam de crescer no Brasil, que é considerado um dos países que praticam mais violência contra a mulher no mundo. Em 2017, foram registrados mais de 60 mil casos de violência contra mulher por dia, sendo 164 casos de estupro. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, são em média 500 mil casos por ano, cerca de 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes. Sendo certo que somente 75% dos casos são comunicados a polícia. Pode-se afirmar, ainda, que a cada 100 habitantes, apenas 28,9% dos casos de estupros são registrados. No ano de 2016, esse número foi menor, apenas 26,7% registraram terem sofrido estupro. De acordo com a pesquisa, foi possível concluir que o drama vivido por mulheres é social, não há uma especificação acerca de cor, etnia, classe social, escolaridade e idade. Foi registrado inclusive vítima com menos de 12 anos de idade.

Atualmente o estado do Mato Grosso do Sul lidera os índices, a cada 100 habitantes 66% já sofreram estupro. Já o estado do Rio Grande do Norte é o que apresenta menor taxa, sendo que a cada 100 habitantes 6,10% sofreram violência doméstica.

Sendo assim, há um crescimento no Brasil no índice das vítimas de homicídio em razão da violência doméstica. Em outras palavras, os estudos mostram que o Brasil teve um grande aumento de homicídio contra a mulher. O crime geralmente ocorre na própria residência do casal, o assassino é sempre uma pessoa que está

---

<sup>25</sup> FOLHA informativa: violência contra as mulheres. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violenciacontra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violenciacontra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 05 out. 2018.

próxima da vítima, seja em um relacionamento conjugal, ou, em um relacionamento afetivo. O agressor tem um domínio de conhecimento sobre a vida e rotina da vítima.

Em 2018, o Monitor da Violência mostrou números alarmante de homicídio contra a mulher. Cerca de 12 mulheres são assassinadas por dia no Brasil. Em 2017, 4.473 casos de homicídios foram registrados, sendo 946 de feminicídio, ou seja, crime de ódio e de gênero, ou seja, basta ser mulher. Um aumento de 6,5% em relação ao ano de 2016. Mas os números de homicídios podem ser bem maiores, segundo o Monitor da Violência, pois existe uma cifra negra desse tipo de criminalidade, o que atrapalha o monitoramento desse número de homicídios. Para Samara Bueno e Juliana Martins do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Uma mulher é assassinada a cada 2 horas no Brasil, taxa de 4,3 mortes para cada grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino se considerarmos os últimos relatórios da Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocuparia a 7º posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países.<sup>26</sup>

É bastante preocupante esses dados de violência contra a mulher, além é claro da ineficácia dos Estados no combate a esse de tipo de violência. Pesquisa mais recente traz a escala homicídio no Brasil. Os dados apontam que mesmo após ter entrado em vigor a lei que incluiu o Feminicídio como homicídio qualificado, Lei 13.114/2015, que passou a dar tratamento de crime hediondo, ainda é possível verificar um crescimento desse tipo de homicídio.

Pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que o Brasil teve em média:

- **4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017** (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior)
- **946 são feminicídios**, mas pode ser ainda maior.
- **2015, 11 estados não registraram dados de feminicídios**; em **2017, três ainda não tinham casos** contabilizados.
- **Rio Grande do Norte** é o estado com maior índice de homicídios contra mulheres: **8,4 a cada 100 mil mulheres**
- **Mato Grosso** é o estado com a maior taxa de feminicídio: **4,6 a cada 100 mil**. (grifo nosso).<sup>27</sup>

<sup>26</sup> VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>27</sup> VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil: dados de feminicídio são subnotificados**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml>.

Certo é que o descaso do Estado com esse tipo de violência contribui para o aumento desse índice. A pesquisa mostra que em muitos Estados não há no sistema de informação da delegacia local para o devido registro desses casos de homicídio. Em 3 estados brasileiros não há registro específico para esse tipo de homicídio. Senão vejamos:

**Amapá:** não tem dados de feminicídio de 2015 e 2016.

**Bahia:** que também como Amapá, não há dados de feminicídio referentes a 2015 e 2016.

**Ceará:** no mesmo seguimento do Amapá e Bahia, o Ceará não tem registro de feminicídio de nenhum ano. Segundo a assessoria no final do ano de 2017 foi implementada esta categoria de crime no Sistema de Informação.

**Espírito Santo:** não tem dados de feminicídio de 2015.

**Maranhão:** não tem dados de feminicídio de 2015 e 2016. Segundo a Ouvidoria foi criado apenas em 2017, um departamento de feminicídio ano em que os crimes começaram a ser tipificados segundo a nova legislação.

**Mato Grosso:** não tem dados de feminicídio para nenhum ano porque são analisados por boletins de ocorrência, e o feminicídio é apurado apenas durante a investigação ou na fase processual. Os números de feminicídio foram obtidos com a Corregedoria do estado.

**Minas Gerais:** os números de casos de feminicídio de 2017 são parciais.

**Paraíba:** os dados de feminicídio de 2017 se referem apenas ao primeiro semestre do ano.

**Paraná:** o estado diz que não foi possível elaborar a pesquisa de feminicídios do ano de 2015. Os dados passaram a ser contabilizados apenas em 2016.

**Pernambuco:** não tem os dados de feminicídio de 2015.

**Rio de Janeiro:** não tem dados de feminicídio de 2015. Os dados começaram apenas em outubro de 2016.

**Rondônia:** o governo não informa os dados de homicídio doloso contra mulheres nem de feminicídios são registrados de forma geral.

**Sergipe:** não tem os dados de feminicídio de 2015 e 2016.

**Tocantins:** os dados de homicídio doloso contra vítimas mulheres em 2016 e 2017 são parciais. Segundo o estado de Tocantins não tem dados de feminicídio especificados de nenhum dos anos. (grifo nosso).<sup>28</sup>

O Estado de Mato Grosso é considerado o Estado com a maior taxa de feminicídio. Em 2017, foram registrados quase 5 casos para cada 100 mil mulheres. Segundo as autoridades em 2017 não houve registro de feminicídio no estado de Roraima.

---

daviolencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>28</sup> VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil:** dados de feminicídio são subnotificados. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2018. <sup>31</sup> Idem, ibidem.

A realidade, no entanto, pode ser muito pior. Segundo o Ministério da Justiça, o órgão, “não tem subsídios necessários para fornecer dados específicos sobre feminicídio”.<sup>31</sup> A ausência de padronização mostra a necessidade de indicadores mais específicos no país.

## 2.4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Estado do Rio de Janeiro tem um índice de Crescimento alarmante. O Dossiê Mulher, feito pelo o Instituto de Segurança Pública do Estado do Janeiro, que representa os atos de violência contra a mulher, através de um levantamento recente, mostra números de crescimento da violência. A pesquisa mostrou que entre o ano de 2013 a 2017, cerca de 225.669 mulheres sofreram algum tipo de violência que as fizeram pedir medida protetiva, daquelas previstas na Lei Maria da Penha. Isso representa um pedido de socorro para que essas mulheres deixem de ser vítimas pelos seus agressores. Trata-se de uma luta diária e social. As mulheres continuam sendo as maiores vítimas de crimes de estupro (84,7%), crimes de lesão corporal dolosa (65,5%), ameaça (67,6%), e assédio sexual (97,7%). O levantamento também mostrou que 68% de seus agressores são pessoas próximas de dentro de casa, como já mostrado. Entretanto, esses números podem ser superiores, pois nem todas as vítimas denunciam o abuso sofrido.

Todavia, nos casos de feminicídio de 2017, mais da metade foram cometidos pelo companheiro ou ex companheiro, e, em média, foram 5 casos de feminicídio ao mês. Foram registrados, ainda, 360 casos de feminicídio no mesmo ano em que a lei do feminicídio entrou em vigor.

A violência doméstica, atinge qualquer meio social, independentemente de etnia, religião, escolaridade, etc.. Recentemente, um estudante de Medicina assassinou a sua namorada de apenas 22 anos de idade. A criminalidade contra a mulher parece não ter fim, mesmo com a Lei Maria da Penha e com a lei do feminicídio, as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM) prenderam cerca de 23 suspeitos de violência doméstica sexual contra a mulher no início desse ano.

Importante ressaltar que a violência e a criminalidade estão entre os principais problemas da sociedade. Fato é que o crime está presente em todas as sociedades.

A violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro é uma triste realidade facilmente verificada nos registros policiais.<sup>29</sup>

## 2.5 ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, lutou por mais de 20 anos para colocar seu marido e agressor preso. Após sofrer diversos tipos de agressão, com medo de denunciá-lo, em 1983 ela sofre a primeira tentativa de assassinato proveniente do seu agressor, que a deixou paraplégica, dias depois vem à segunda tentativa de homicídio, mesmo já sendo cadeirante, o agressor tentou eletrocutá-la no banheiro da residência do casal.<sup>30</sup>

Depois de tomar coragem para denunciar o agressor, a denúncia só foi oferecida ao Ministério Público Estadual, no ano seguinte. O primeiro julgamento ocorreu em 1991, 8 anos após a tentativa de homicídio. Todavia, o julgamento foi anulado. Somente em 1996, o agressor foi condenado a pena de 10 anos de reclusão, porém conseguiu recorrer em liberdade.

Começa para Maria da Penha uma luta incansável por justiça para que seu marido fosse condenado. Certo é que 15 anos depois não havia decisão e nem justificativa do caso. Houve pressões internacionais à justiça brasileira. O caso foi enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), com ajuda de ONGs. Foi a primeira vez que o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão de um crime de violência doméstica.

Apenas em 2002, o agressor foi preso, ou seja, mais de 19 anos após as tentativas de homicídio contra Maria da Penha, sendo que o condenado cumpriu apenas dois anos de prisão.

O Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica pela OEA. Uma das punições, foi a obrigatoriedade da criação de uma legislação específica para violência doméstica contra a mulher. Pois, até então, os crimes de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial

---

<sup>29</sup> FOLHA informativa: INSP Instituto de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=402>. Acesso em: 20 out 2018

<sup>30</sup> FOLHA informativa: participação em foco. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziuviolencia-domestica-contramulheres> Acesso em: 01 nov.2018

ofensivo. A partir dessa condenação, o Brasil precisou adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Recentemente, o artigo 129 do Código Penal foi alterado para incluir o parágrafo 9º, que trata de violência doméstica, havendo possibilidade dos agressores de mulheres em âmbito doméstico e/ou familiar serem presos em flagrantes ou terem a sua prisão preventiva decretada. Não há mais penas alternativas para os agressores, entre as medidas estão a remoção do agressor do domicílio, bem como a proibição de sua aproximação da mulher vítima da violência.<sup>31</sup>

Nesse sentido, o governo brasileiro se viu obrigado a criar e aprovar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil. Jandira Feghali, que foi relatora da lei comenta:<sup>32</sup>

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.

---

<sup>31</sup> BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941). **Código de processo penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 05 set. 2018.

<sup>32</sup> FOLHA informativa disponível em: violência doméstica: Jandira Feghali, relatora da Lei Maria da Penha. <http://agenciaaids.com.br/artigo/violencia-domestica-e-aids-jandira-feghali-e-deputada-federal-e-relatora-da-leimaria-da-penha>. Acesso em 01 nov2018.

### 3 SÍNTESE DA LEI 11.340 DE, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

#### 3.1 A LEI 11.340/2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.<sup>33</sup>

A Lei foi fruto de uma longa batalha por justiça, em razão da morosidade do processamento dos crimes cometidos mediante violência doméstica, bem como a pressão da Comissão Internacional dos Direitos Humanos.<sup>34</sup>

Diante disso, o Presidente da República se ver pressionado junto ao Congresso Nacional para sancionar a Lei ora em estudo. A Lei 11.340/06, tem por objetivo conferir efetividade ao parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

A Lei é resultado do Projeto de Lei nº 4.559/2004, apresentado pelo poder executivo e tramitado junto à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, teve relatoria da então Deputada Federal, Jandira Feghali, que assim se pronunciou acerca do projeto de lei:

o projeto delimita o atendimento às mulheres vítima de violência domésticas e familiar, por entender que a lógica da hierarquia do poder em nossa sociedade não privilegia a mulher. Assim busca atender aos princípios de ação afirmativa que tem por objetivos implementar ações direcionadas a seguimentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando corrigir a desigualdade e a promover a inclusão social por meio de política pública específica, dando a esse grupo um tratamento diferenciado, que possibilite compensar a desvantagem social.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>34</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 17

<sup>35</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p 18-21.

Havia uma necessidade de ter uma legislação que coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito Nacional. Não só previsto na Constituição, assim como, em tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Trata-se de uma legislação que é contrária as relações desiguais, ou seja, a proteção do gênero feminino, em conformidade com os direitos humanos. Uma lei específica, que trata da relação de igualdade e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado, não é possível falar em igualdade, pilar de uma sociedade democrática de direitos.

Em busca de erradicar as diferenças de gênero, a Lei 11.340/2006 é um grande passo na direção do movimento internacional de proteção das mulheres iniciado no final do século XIX, conforme abordado anteriormente.

Mais uma vez, podemos afirmar que de tantos casos de violências registrados no país, a Lei 11.340/2006 recebeu a nomenclatura de “Lei Maria da Penha”, em virtude da luta de mais de 20 anos em busca por justiça, da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido. O artigo segundo da lei aduz:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.<sup>36</sup>

### 3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PREVISTA NA LEI 11.340/06

Nesse capítulo serão apresentadas as formas de violência previstas na Lei 11.340/06, e os mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei Maria da Penha trouxe a definição das formas de manifestação de violência doméstica contra a mulher. Ressalta-se que no âmbito da OEA a violência doméstica contra a mulher é assim definida:

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Artigo 1º).

Analisaremos a redação do artigo 5º da Lei, que configura em qual ambiente a violência doméstica e familiar contra a mulher é realizada, senão vejamos:<sup>37</sup>

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Já o artigo 5º define a violência doméstica e familiar como sendo qualquer tipo de ação ou omissão contra a mulher, baseada no gênero e que cause algum tipo de consequências: morte, sofrimento físico, sofrimento psicológico, dano moral ou patrimonial, desde que seja no âmbito doméstico, no espaço que vivem pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive os considerados “agregados”. Inclui-se relação de afinidade ou qualquer relação íntima que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Nesse sentido qualquer forma de violência física, psicologia, moral, patrimonial e sexual ocorridas no ambiente definido no artigo 5º da lei 11.343/2006.<sup>38</sup>

O inciso I do artigo 5º da Lei, dispõe acerca da violência ser fruto de um relacionamento que caracterize casamento, convivência ou namoro, desde que mantenha ou tenha mantido uma relação íntima com o agressor, sendo homem ou mulher. Isso quer dizer, ainda que o relacionamento tenha terminado e que não conviva mais no mesmo ambiente ou, ainda, que o parceiro inconformado com o termino da relação venha a importunar a vítima.

<sup>37</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p 24.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

A Lei 11.340/06 deixa claro que o sujeito passivo da relação não é apenas a mulher que tenha sido vítima de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Importante destacar que essa norma visa proteger os Direitos Humanos da Mulher, direitos esses previstos em várias Convenções Internacionais que o Brasil é signatário.

### 3.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DESCRITAS NA LEI MARIA DA PENHA

Em seu art. 7º a Lei Maria da Penha, traz as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém esse não é um rol exaustivo.<sup>39</sup>

Nesse sentido o Art. 7º expressa as formas de violências.<sup>40</sup>

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulta, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entende com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No art.7º da lei, o legislador expõe em seus incisos cada tipo pertinente de violência. Algumas dessas condutas integram tipos penais.<sup>41</sup>

Em seu inciso I, diz violência física, não importa se deixou vestígios ou não, basta usar da violência material. Esse crime é tipificado no Código Penal em seu artigo 129, que trata da ofensa a integridade corporal.

No inciso II, a Lei Maria da Penha tipifica o violência psicológica também consagrada no § 9º do artigo 129 do Código Penal como uma espécie de violência contra a saúde mental da vítima, desde que cause dano emocional.

A violência psicológica é uma das formas mais complexa da lei, trata-se de ofensa que a mulher é submetida no âmbito doméstico. Ofensas essas que com o passar do tempo a mulher não se dá conta do que está acontecendo em seu cotidiano, passa a ser atitudes costumeira de seu agressor.

O inciso III traz a violência sexual, uma agressão atentatória liberdade sexual da mulher. Essa violência está prevista a partir do artigo 213 do Código Penal. Trata-se da violência ao bem jurídico dignidade sexual.

A violência patrimonial está descrita no inciso IV do artigo 7º da referida Lei, que está consagrada a partir do 155 do Código Penal, que tratam do bem jurídico patrimônio.

Por fim, porém não menos importante, a violência moral tratada no inciso V com tipicidade previstas no Código Penal Brasileiro a partir do artigo 138 do Código Penal, que tratam do bem jurídico honra. Essas condutas constituem calúnia, difamação e injúria, também previstas no Código Penal. Esses delitos configuram-se violência de ordem moral contra a mulher.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p 46-47.

<sup>42</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Pg. 43.

Cumpramos ressaltar que o artigo 7º da Lei Maria da Penha não trata de um rol taxativo, por mais relevantes que sejam tais condutas previstas na Lei, não podemos negar a existência de violência estrutural sistemática, violência simbólica ou a violência institucional na aplicação penal da Lei.

## 4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E APOIO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E SEUS DESAFIOS

### 4.1 POLÍTICA PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência doméstica assombra a sociedade brasileira desde sempre, confunde com a própria história da formação da sociedade patriarcal, está enraizado entre nós como já vimos diversas vezes neste presente trabalho. Contudo, não há de se negar que uma das ferramentas para tentar mudar os índices de violência contra a mulher é a da implantação de políticas públicas com objetivo de garantir cidadania, democracia e humanidade para mulher.<sup>43</sup>

Os índices de violência contra a mulher é uma questão alarmante. Isso é possível verificar a partir das notícias diárias relatadas na imprensa brasileira. Certo é que se trata de um problema que cresce dia a dia na sociedade brasileira. O combate e a prevenção a violência de gênero é de extrema urgência, por meio de políticas públicas. É importante elucidar que a política pública se faz através de nossos governantes, que por sua vez decide fazer ou não fazer, segundo Thomas Dye, citado por Howlett em sua obra:

Dye especifica que o agente primário da fabricação de uma política pública é o governo. [...] Em segundo lugar, ele destaca o fato de que a formulação da política envolve uma decisão fundamental por parte dos governos de fazer ou de não fazer alguma coisa a respeito de um problema e que esta decisão é tomada pelos políticos eleitos e outros funcionários oficiais. [...] Em terceiro lugar, a definição de Dye também ressalta o fato de que a política pública é uma determinação consciente de um governo.<sup>44</sup>

Tendo em mente que a política pública é fundamental para atender as diversas contingências diárias que surgem a partir da vida em sociedade. Com essa pequena análise, podemos compreender a importância da política pública no combate a violência doméstica contra a mulher.

<sup>43</sup> FOLHA informativa. Disponível em: <https://ligiasillos.jusbrasil.com.br/artigos/353933377/a-importanciade-politicas-publicas-para-o-combate-a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 18 nov. 2018.

<sup>44</sup> DYE *apud* Howlett. In: FOLHA informativa. Disponível em: <https://ligiasillos.jusbrasil.com.br/artigos/353933377/a-importancia-de-politicas-publicas-para-o-combatea-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 18 nov. 2018. p.6,2013

Esse é um pequeno relato acerca de todas as formas de violência doméstica contra a mulher, na luta incansável por igualdade de direitos, não deixando mais uma vez de mencionar a luta de Maria da Penha por uma longa e dolorosa busca por justiça contra o seu algoz. É preciso efetividade de leis mais rígidas e eficazes na luta pela vida de cada mulher agredida. São necessárias delegacias especializadas, profissionais envolvidos diretamente na prevenção e na repressão dos casos de violência, bem como a proteção e o apoio a cada mulher vítima de violência doméstica.

Pode-se afirmar com clareza que é papel central do Estado criar meios de prevenção e combate da violência por meio de políticas públicas eficazes.

#### 4.2 ANTES DA LEI 11.340/2006

Visto que a Organização das Nações Unidas conjuntamente com outras Organizações Internacionais tem uma preocupação central com a mulher vítima de violência. Em conformidade com os Estados Membros das Nações Unidas, o Brasil apresentou um Projeto de Resolução com objetivo de revisar a legislação penal e processo penal, no segmento de tentar corrigir uma realidade perversa de violência pela a falta de legislação própria, com objetivo de obter mais rigidez na aplicabilidade da lei vigente para a mulher vítima de agressão doméstica.<sup>45</sup>

Em 12 de dezembro de 1997, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a Resolução n. 52/86, que dispõe sobre a prevenção da violência contra a mulher, tendo o Brasil elaborado uma Lei penal específica, Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, que acrescentou o § 9º ao artigo 129 do Código Penal, visando coibir a violência contra a integridade física e moral sofrida no ambiente doméstico.

Todavia, fora do âmbito familiar, a mulher continuava sofrendo todos os tipos de violência, mas essas não se adequavam as necessidades especiais da mulher. Porém, no seu cotidiano a ineficácia da lei era visível. Era preciso uma nova lei precisamente eficaz. Com o advento da Lei 11.340/06, alcançamos um avanço nos direitos humanos da mulher, ainda que a lei tenha sido alvo de severas críticas.

---

<sup>45</sup> JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50-51.

### 4.3 CONCEITO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Entende-se por medida protetiva, no significado atécnico da palavra, medida de caráter protetivo, com objetivo de proteger, resguardar ou abrigar, ou, ainda, aquilo que é utilizado para proteger<sup>46</sup>

Tal significado de proteção, dá a mulher a liberdade de buscar o abrigo do Estado contra o seu agressor, desde que esse realize conduta que caracterize violência intrafamiliar.

### 4.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Garantidas por lei para as vítimas de violência doméstica, a medida protetiva de urgência tem por finalidade garantir e resguardar a própria vida da mulher. O intuito das medidas protetivas é o de assegurar direitos constitucionalmente assegurados a mulher vítima de violência doméstica. Ao criar tal mecanismo, a lei proporciona a mulher a oportunidade de viver sem violência e com dignidade.<sup>47</sup>

A lei 11.340/2006 com o intuito de coibir a violência doméstica, trouxe proteção a vítima através de tais medidas protetivas. Essas medidas de urgência são um mecanismo pelo o qual a vítima agredida vai a uma Delegacia de Polícia e faz a denúncia. Previsto em seu artigo 18 da referida Lei, o Juiz determina a sua execução a partir de 48 horas após o pedido da ofendida. Compete ao juiz aplicar a referida medida protetiva, e, após comunicar o fato ao Ministério Público para adotar as providências cabíveis.

A violência doméstica em todos os seus significados já mencionados em capítulo anterior, se entende por qualquer ação ou omissão diante de um quadro de violência de natureza psicológica ou física, sendo que a partir do reconhecimento dessa violência é possível conceder a medida protetiva de urgência.

Percebe-se que o legislador quis proteger a mulher para que a mesma não volte ao perigo do lar e, portanto, do convívio com o seu agressor, sendo inegável que a medida protetiva tem um viés de sobrevivência dessa vítima de agressão.

---

<sup>46</sup> FOLHA informativa, disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2018

<sup>47</sup> FOLHA informativa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivasprevistas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 nov 2018.

#### 4.5 EFICÁCIA NA PROTEÇÃO A MULHER

A Lei trouxe benefícios em favor da mulher agredida, desde medidas contra o seu agressor, como medidas em favor da mulher. Em seu artigo 22 e seguintes, a Lei consagra as seguintes medidas: o afastamento do lar, a ausência do contato do agressor com a ofendida, a proibição do agressor de frequentar o local de trabalho da vítima, a não aproximação da ofendida, bem como de seus familiares e testemunhas, bem como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Já em seu artigo 23 descreve os benefícios, como encaminhamento da mulher vítima de violência para programas de proteção comunitário, alcança também seus familiares e dependentes. Trata, ainda, do retorno ao seu domicílio, caso a ofendida tenha se retirado após o afastamento do agressor, sem prejuízos dos direitos relativos aos bens. Por fim, trata da separação de corpos.

Quanto aos bens patrimoniais descritos no artigo 24, a lei dispõe da proteção ao patrimônio conjugal, tais como, restituição dos bens indevidamente subtraídos, da temporariedade na compra e venda do imóvel, assim como a locação de propriedade comum, prestação de caução provisória, depósito judicial, perdas e danos materiais, se houver a prática de violência a ofendida. Deve o Juiz comunicar ao cartório competente para os fins previstos nesse artigo.<sup>48</sup>

Os artigos ora mencionados são cercados de cuidados, principalmente no que tange a concessão das medidas de urgências, isso porque obrigam o agressor pelas inevitáveis consequências e pelo ângulo irreversível da execução que essa medida provoca. Significa dizer que a aplicação de tais medidas, ao menos provisoriamente, está diante de crimes de violência doméstica e intrafamiliar.<sup>49</sup>

Seguindo este contexto dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, havendo indício de violência contra a mulher, o Juiz deve aplicar tais medidas ainda que não tenha ouvido o agressor. Afinal, não se trata de um processo judicial, mas sim de uma medida de caráter emergencial diante da ocorrência da violência. Sendo certo que a manutenção dessas medidas será averiguada posteriormente nos autos de um processo judicial.

Em outras palavras, a aplicação de tais medidas devem estar diante de indícios mínimos de autoria e materialidade. Para Aury Lopes, “o requisito para a

---

<sup>48</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 118-119.

<sup>49</sup> Idem, p.121

utilização das medidas cautelares é a fumaça da existência de um delito. Não se exige um juízo de certeza, mas de probabilidade razoável”.<sup>50</sup>

O autor esclarece que não basta só mencionar os fatos para o Juízo, tem que ter uma veracidade acerca dos fatos narrados.<sup>51</sup>

Ressalta informar que as declarações da vítima não podem ser versões isoladas, pois haverá uma investigação dos fatos narrados que corroborem com tal versão inicialmente narrada.<sup>52</sup>

#### 4.6 A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os diversos meios de comunicação nos informam diariamente acerca do aumento dos índices de violência doméstica contra a mulher. Dessa maneira, se torna necessário a implementação de política pública que façam valer as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.343/2006, no sentido de coibir a violência doméstica e familiar por meio de ações conjuntas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Fato é que hoje no Brasil não temos apenas o Estado, mas também iniciativas privadas que vem implementando meios de tutela da mulher vítima de violência. Esses projetos têm por objetivo a luta em favor dos direitos humanos e da dignidade e sobrevivência da mulher vítima de agressão.<sup>53</sup>

Daí a importância do compromisso do Estado com políticas públicas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo certo que essa necessidade já restou demonstrada ao longo do presente trabalho. São imprescindíveis políticas públicas de proteção a agredida, seja na área da saúde ou da assistência social e psicológica, bem como da educação e meios de reposição dessa mulher no mercado de trabalho. Seguindo essa linha, é possível um maior desenvolvimento pessoal da vítima e, com isso, surgem possibilidades para que a vítima de agressão possa observar um novo horizonte.

Nessa corrente da dignidade da mulher e sua luta pela vida, em 2013 foi idealizado pela Juíza Adriana Mello, o Projeto Violeta que visa assegurar um

---

<sup>50</sup> JUNIOR, Aury Lopes.

<sup>51</sup> MELLO, Adriana Ramos. Op. Cit. p.121.

<sup>52</sup> Idem. p. 122.

<sup>53</sup> FOLHA informativa. Disponível em: <http://www.amb.com.br/projeto-violeta-garante-seguranca-vitimas-deviolencia-ao-agilizar-tramitacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 22 nov. 2018.

atendimento mais digno para as mulheres e seus familiares vítimas de violência doméstica. Com a ideia de diminuir de 4 dias para 4 horas o lapso temporal para a resposta das medidas protetivas de urgência.

O comprometimento do projeto tem mostrado êxito em suas diversas ações. Os últimos dados mostram que entre 2013 e 2018, cerca de 2.690 vítimas de violência ingressaram no Projeto Violeta, que garantiu a concessão de medidas protetivas de urgência em todos esses casos. Segundo dados da Diretoria Geral de Apoio aos Órgão Jurisdicionais (DGJUR) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de janeiro a junho de 2018, cerca de 420 mulheres foram atendidas pelo referido projeto, sendo esse um grande avanço no combate à violência doméstica na Capital do Rio de Janeiro. Seu notório esforço e dedicação, deu a Juíza Adriana Mello o prêmio Innovare 2014, na categoria Juiz.

Medidas como essas são de suma importância no combate à violência e eficácia da Lei Maria da Penha. Note-se que um dos principais objetivos do projeto é reduzir o tempo da aplicação da medida de urgência. Em relação ao cumprimento das normas e tratados internacionais pelo Brasil, a Juíza Adriana Mello assevera que:

O diferencial do Projeto Violeta é justamente facilitar o acesso à Justiça, o que dá cumprimento aos tratados de Direitos Humanos das mulheres que o Brasil ratificou. Então, na prática é isso: buscar facilitar o acesso à Justiça, tornando-o mais rápido e mais eficaz.<sup>54</sup>

A Juíza afirma, ainda, que a aproximação da mulher agredida junto ao Poder Judiciário, faz com que a vítima agredida tenha uma outra visão da justiça, sendo assim temos uma justiça humanizada e ao alcance de todas.

Para Adriana Mello, as parcerias são os meios para agilizar os processos e dar soluções as demandas. Para ela, é preciso que a Polícia Civil, a Defensoria Pública, a Magistratura e o Ministério Público caminhem unidos com o objetivo de expandir o referido projeto.

Em 2015, os Governadores dos Estados brasileiros assinaram um protocolo para que cada delegacia especializada institucionalize esse projeto. Para a Juíza é necessário humanizar a mulher vítima de violência.

---

<sup>54</sup> FOLHA informativa. Disponível em: <http://www.amb.com.br/projeto-violeta-garante-seguranca-vitimas-deviolencia-ao-agilizar-tramitacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 22 nov. 2018.

De braços dados na luta contra a impunidade, o Protocolo Laranja, Projeto Violeta/Laranja-Feminicídio, aplicado no âmbito dos Tribunais do Júri e com intuito de preservar a vida das sobreviventes da violência, tem como objetivo tornar mais célere o acesso à Justiça. Em outras palavras, esse protocolo tem por objetivo agilizar o trâmite dos crimes de feminicídio, desde o registro do fato até a sentença penal condenatória. Isso faz com que as vítimas e seus familiares possam contar com maior apoio do Estado.<sup>55</sup>

Esse Projeto tem entre outras obrigações, ouvir e encaminhar a vítima à Defensoria Pública/NUDEM, orientá-las acerca dos projetos Governamentais de apoio, além da celeridade e total assistência jurídica. De tal forma, o objetivo maior é proteger a mulher e seus familiares de novos casos de violência.

As vítimas após sofreram violência física ou sexual, ficam fragilizadas, envergonhadas e emocionalmente abaladas e se deparam com procedimentos que para muitas são mais constrangedores ainda. Os exames periciais fazem parte do processo para se tornar eficaz o inquérito policial. Uma parceria da Polícia Civil, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e da Secretaria do Estado e outros, criaram um espaço dentro do Instituto Médico Legal que é de extrema importância para que a vítima tenha um atendimento mais humanizado, com intuito de que a vítima possa se sentir mais a vontade. Nesse contexto foi criado a “Sala Lilás”, esse projeto conta com uma equipe de especialistas multidisciplinar, para que a vítima se sinta acolhida para relatar os fatos ocorridos. O espaço conta com policiais, assistentes sociais e enfermeiras com treinamento humanizado, ou seja, um olhar humanizado para essas vítimas.

Sendo assim, com todos no combate a violência, temos uma ferramenta muito importante nessa luta contra a violência/impunidade. É necessário que o Estado utilize tecnologias digitais e meios de proteção e punição contra a violência doméstica. Ta atribuição pertence ao Estado. Porém, nessa luta iniciativas e projetos não governamentais são muito bem-vindos, tudo em prol dos direitos humanos. Com o avanço das tecnologias digitais, foram criados aplicativos digitais no intuito de ajudar a vítima de violência doméstica. É possível afirmar que existem dezenas de aplicativos voltados ao combate a violência doméstica intrafamiliar, desde a

---

<sup>55</sup> FOLHA informativa. Disponível em: [www.compromissoeatitude.org.br/cliquote-180-novo-aplicativo-nocombate-a-violencia-contra-a-mulher-camara-do-rj-12062014](http://www.compromissoeatitude.org.br/cliquote-180-novo-aplicativo-nocombate-a-violencia-contra-a-mulher-camara-do-rj-12062014) Acesso em: 22 nov. 2018.

denúncia do agressor, bem como para aplicação dos direitos garantidos pela Lei Maria da Penha.

Com o objetivo de facilitar o socorro às vítimas, a Câmara de Deputados do Rio de Janeiro, juntamente com a ONU, desenvolveu por meio da Secretaria de Políticas Públicas o aplicativo “Clique 180”, com intuito de incentivar não só a vítima a denunciar, mas qualquer pessoa que presencie qualquer forma de violência contra a mulher. Com esse aplicativo a mulher encontra os procedimentos a serem realizados pela mulher ao sofrer agressão. O “Clique 180”, tem um acesso direto com a Central de Atendimento à Mulher.<sup>56</sup>

E agora para onde que eu vou? Essa é uma das perguntas que muitas mulheres fazem ao se encontrarem no seu limite de suportabilidade diante da extrema violência vivida. Em muitos casos as mulheres saem de casa por um questão de sobrevivência. Trata-se de uma questão complexa, que deixa a mulher diante de tamanha vulnerabilidade, ao se deparar com a realidade de não ter para onde ir. Muitas mulheres não sabem que existem “lares” de apoio a mulheres vítimas de violência. O Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apoiar as mulheres e filhos vítimas da violência doméstica, criou o projeto Rio Solidário que tem como parceria, entre outros, a “Casa Abrigo Lar da Mulher”.<sup>57</sup>

Com uma equipe multidisciplinar, o Lar da Mulher oferece as mulheres desabrigadas um trabalho conscientizador de seus direitos. Buscam esclarecer para a vítima o que é um relacionamento saudável, o que é a cidadania, bem como a busca da sua própria identidade, de sua auto estima, bem como o que é viver sem violência. O projeto oferece um lar temporário, com duração de até quatro meses. Em geral são ações que visam ajudar a mulher a voltar a ter uma vida saudável. É uma nova oportunidade para viver!

Após os doze anos da Lei Maria da Penha é possível dizer que muito já foi feito em benefício da mulher vítima de violência doméstica, mas é certo que muito mais precisa ser feito em favor da erradicação dessa forma tão nefasta de violência.

---

<sup>56</sup> FOLHA informativa. Disponível em: [www.compromissoeatitude.org.br/cli-180-novo-aplicativo-nocombate-a-violencia-contra-a-mulher-camara-do-rj-12062014/](http://www.compromissoeatitude.org.br/cli-180-novo-aplicativo-nocombate-a-violencia-contra-a-mulher-camara-do-rj-12062014/). Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>57</sup> FOLHA informativa. Disponível em: [www.riosolidario.org/programas/mulheres/casa-abrigo-lar-da-mulher/](http://www.riosolidario.org/programas/mulheres/casa-abrigo-lar-da-mulher/) Acesso em: 22 nov. 2018.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica fácil concluir que a violência contra a mulher é algo que sempre existiu e continua existindo nos lares brasileiros, bem como em muitos outros países. Isso porque a construção de uma sociedade patriarcal possibilitou que a violência de gênero se tornasse algo naturalizado em sua própria estrutura.

Importante lembrar que o surgimento da Lei Maria da Penha se deu após denúncia formalizada pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que buscava a responsabilização do Brasil por não processar e punir os crimes cometidos, em maio de 1983, pelo Senhor M.A.H.V., marido da vítima à época. Em sua representação, a Sra. Maria da Penha relatou a tentativa de homicídio praticada pelo seu marido consistente na realização de disparos de arma de fogo enquanto a vítima dormia. O projétil atingiu suas, terceira e quarta, vértebras tornando-a paraplégica.

Em 13 de março de 2001, a CIDH tornou público o relatório que condenou o Brasil ao pagamento de indenização de 20 mil dólares para a Senhora Maria da Penha, e reconheceu a responsabilidade do Estado por ser negligente e omissivo em relação a violência doméstica, sendo recomendadas diversas medidas para a solução da inércia estatal.

Diante disso, o Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres recomendou em seu Relatório Nacional, no ano de 2004, que o Brasil elaborasse lei específica versando sobre violência doméstica.

Após 12 anos de vigência da Lei Maria da Penha é possível afirmar que a mesma trouxe benefícios como as medidas protetivas. Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, a implementação das medidas protetivas se destacam com projetos Governamentais e não Governamentais com a inclusão de benefícios para a mulher e seus dependentes, como por exemplo agilidade na prisão do agressor, acolhimento a mulher vítima de violência e seus dependentes, aplicativos de telefonia celular, etc.

Por fim, reiteramos que este trabalho não teve a intenção de esgotar o tema, mas apenas trazer um panorama da implementação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Estado do Rio de Janeiro.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941). **Código de processo penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha. A Efetividade da Lei 11.340/06 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FOLHA informativa. Disponível em:  
<https://acervo.oglobo.globo.com/emdestaque/em-2006-lei-maria-da-penha-aumentou-punicao-para-violencia-domestica10140634>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.amb.com.br/projeto-violeta-garante-seguranca-vitimas-de-violencia-ao-agilizar-tramitacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [www.compromissoeatitude.org.br/clique-180-novo-aplicativo-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-camara-do-rj-12062014](http://www.compromissoeatitude.org.br/clique-180-novo-aplicativo-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-camara-do-rj-12062014). Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [www.riosolidario.org/programas/mulheres/casa-abrigo-larda-mulher/](http://www.riosolidario.org/programas/mulheres/casa-abrigo-larda-mulher/). Acesso em: 22 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br> > História > História do Brasil. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres\\_da\\_Roma\\_Antiga](https://pt.wikipedia.org/wiki/Mulheres_da_Roma_Antiga). Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Feminismo no Brasil:** origem, história, movimentos atuais. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br> › História › História do Brasil. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Participação em foco.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitoshumanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contramulheres> Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **INSP - Instituto de Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=402>. Acesso em: 20 out 2018

\_\_\_\_\_. **Violência contra a mulher.** Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2006-lei-maria-da-penha-aumentou-punicao-para-violencia-domestica-10140634>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2018/9/acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher-sao-discutidas-no-ms>. Acesso em: 18 ut. 2018

\_\_\_\_\_. **Violência contra as mulheres.** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>. Acesso em: 18 out. 2018

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica,** Jandira Feghali, relatora da Lei Maria da Penha. <http://agenciaaids.com.br/artigo/violencia-domestica-e-aids-jandira-feghali-edeputada-federal-e-relatora-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 01 nov. 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 118-119

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria Da Penha: Uma Análise Criminológico-Crítica.** Revan: Rio de Janeiro, 2015.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 92-97, ago./set. 2007.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil:** dados de feminicídio são subnotificados. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n>

demulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml. Acesso em: 15 out. 2018.